



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106189-94.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2106189-94.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Santos**, em que é **agravante MAVIMAR TRANSPORTES DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, é **agravado SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2106189-94.2025.8.26.0000
Agravante: Mavimar Transportes Despachos e Serviços Ltda-me
Agravado: Suzano Papel e Celulose S.a.
Comarca: **Santos**
Juíza: **Dr^a. Luciana Castello Chafick Miguel**

Voto nº 16889

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Decisão que indeferiu a produção de prova oral - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INADMISSIBILIDADE** - Hipótese em que o provimento jurisdicional objeto do Agravo de Instrumento não está previsto no rol taxativo dos incisos I a XIII e parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada - Questão que não se sujeita a preclusão imediata, podendo aguardar o regular trâmite do processo - Ausência de prejuízo para a parte - Possibilidade de discussão da matéria em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões - Art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 20857/20860, complementada pela de fls. 20908, proferida nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** (Proc. Nº 1014534-55.2024.8.26.0562), pela MM^a. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos, Dr^a. Luciana Castello Chafick Miguel, nos seguintes termos:

“INDEFIRO a produção da prova oral e testemunhal, pois em nada contribuirá para a efetiva solução da lide, um desprestígio aos princípios da celeridade e economia processual. No caso dos autos, o depoimento pessoal do representante da parte ré e a oitiva de testemunhas não constituem meios de provas hábeis a comprovar o adimplemento ou o inadimplemento das obrigações contratuais de pagamento. Anoto que o destinatário da prova é o juiz; assim, a ele compete, dentro do princípio da livre admissibilidade da prova, determinar aquelas necessárias à formação do seu livre convencimento motivado no julgamento da causa. Para a solução da lide, necessária a dilação probatória, razão pela qual DEFIRO aprova pericial contábil requerida pela parte autora, a qual arcará com honorários periciais.” (g.n.)

Busca a empresa autora, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja designada audiência de instrução para produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal). Subsidiariamente, caso não ocorra o conhecimento do presente recurso em razão da ausência de previsão legal para a interposição do agravo de instrumento, alega que sua interposição se prestaria ao menos para fins de se evitar eventual alegação de preclusão da matéria a ser suscitada eventualmente em sede de preliminar de apelação.

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja

desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Com efeito, tal qual constou na própria decisão vergastada, depreende-se dos autos que MAVIMAR TRANSPORTES, DESPACHOS E SERVIÇOS LTDA., ora agravante, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA (Proc. Nº 1014534-55.2024.8.26.0562), alegando, em síntese, que as partes mantinham contrato firmado para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e, em auditoria em suas contas a receber, deparou-se com uma série de falhas e inconsistências, em especial a ausência de recebimentos de fretes prestados em favor da ré nos anos de 2021 e 2022, ocasionando um saldo devedor de R\$ 700.043,29 (setecentos mil, quarente a três reais e vinte e nove centavos). Argumenta que as tentativas de solução administrativa restaram infrutíferas. Postula pela procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento do débito com os acréscimos legais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1420/1454), suscitando preliminar de Impugnação ao Valor da Causa prevenção e conexão com os autos nº 1033380-91.2022.8.26.0562, que tramita perante a 6ª Vara Cível de Santos/SP, bem como litispendência, em razão da iminente formação de coisa julgada naqueles autos. Argumentou que as partes efetivamente mantiveram relação jurídica de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e adimpliu integral as obrigações assumidas. Alegou que os valores cobrados no processo foram inclusive

disponibilizados em operação de “antecipação de recebíveis” a partir do “Programa Risco Sacado” aderido pela própria autora. Assevera, ainda, que constatou a cobrança de obrigações em multiplicidade e a existência de incongruências entre os valores cobrados na presente ação e aqueles mencionados na ação 1033380-91.2022.8.26.0562 da 6ª Vara Cível de Santos/SP. Diz que a obrigação verificada no CTE 42.293 é inexigível, uma vez que emitido pela autora com erro administrativo na alíquota do ICMS. Aduz que a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito, bem como não apresentou memorial de cálculo com descrição pormenorizada da origem dos valores cobrados. Requereu a remessa dos autos à 6ª Vara Cível, expedição de ofício à instituição bancária para apresentação de todos os comprovantes de pagamento/antecipação realizados em favor da autora, extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da litispendência. No mérito, a improcedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade do CTE 42.293 por erro administrativo. Subsidiariamente, a instauração de incidente de liquidação de sentença para exclusão dos valores cobrados em multiplicidade. Pugnou, ainda, pela condenação da autora em litigância de má-fé, em face do que a autora se manifestou em réplica (fls. 2246/2701).

Juntada pela ré de relatório da instituição financeira referente à antecipação de recebíveis a partir do Programa Risco Sacado, aderido pela autora (fls. 1514/1918 e 1919/2228).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de documental, testemunhal e oral, consistente no depoimento pessoal do representante da requerida e prova pericial contábil (fls. 2264), enquanto a requerida pugnou pelo julgamento antecipado (fls.2232/2245).

A autora juntou novos documentos (fls. 2705/20810), bem como nova manifestação noticiando que a ré efetuou, após o ajuizamento da demanda, o pagamento de algumas obrigações discutidas nestes autos (fls.20811/20813).

A requerida impugnou os documentos juntados às fls. 2266/2701, bem como requereu o seu desentranhamento por terem sido

juntados em momento processual inoportuno (fls.20823/20833).

Intimada, a ré se manifestou sobre os documentos acostados às fls. 2705/20810 e 20811/20822 (fls. 20837/20856)

Sobreveio, então, a r. decisão saneadora pela qual, dentre outros, a D. Magistrada indeferiu a produção de prova oral.

É contra esta decisão e especificamente em relação a tal indeferimento que a autora, ora agravante, demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não pode ser conhecido, pois a r. decisão hostilizada que indeferiu a produção de prova oral, não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, por não estar inserida nas hipóteses de cabimento do recurso na fase de conhecimento.

O Código de Processo Civil, limitou o cabimento do recurso a rol taxativo, previsto no **artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único**, e não há, no referido dispositivo, menção a despacho que faça menção a indeferimento de prova. Veja-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. *Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Há de se ressaltar que o indeferimento da produção de prova oral não se confunde com a hipótese do inciso II. Ao fazê-lo, o D. Magistrado *a quo* não apreciou o mérito da alegação, isto é, não condenou a ré ao pagamento de R\$ 700.043,29(setecentos mil, quarenta e três reais e vinte e nove centavos), hipótese em que se poderia cogitar de julgamento de mérito.

Como se vê, o caso em tela não se inclui em qualquer das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC, incisos I a XIII e parágrafo único, nem naquelas que poderiam, analogicamente, ampliar o rol.

Porém, isto não significa que as decisões que não se enquadrem em tal dispositivo não possam ser apreciadas em 2º Grau.

O **artigo 1.009, § 1º**, do Código de Processo Civil, dispõe que “*as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*”

Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que “*o rol do art. 1.015, do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.*” (REsp nº 1.704.520/MT, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/18, DJe 19/12/18)

Todavia, a agravante não demonstrou a urgência na apreciação da questão ou a necessidade do manejo do presente Agravo de Instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros em sede de

apelação.

Sobre o tema, ensina JOSE MIGUEL

MEDINA que:

“O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1015, XIII, do CPC/2015). (...) As decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento que não sejam imediatamente recorríveis (por agravo de instrumento, cf. art. 1.015 do CPC/2015), poderão ser impugnadas, posteriormente, por ocasião da apresentação das razões ou contrarrazões de apelação (cf. §§ 1º e 2º do art. 1.009 do CPC/2015).” (g.n.)

(In Direito Processual Civil Moderno - De acordo com as Leis 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), 13.129/2015 (Reforma da Lei da Arbitragem) e 13.140/2015 (Lei da Mediação), Ed. RT, 2015, pág. 1230/1231)

No mesmo sentido é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça, inclusive pelo não conhecimento de plano da pretensão recursal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu produção de prova oral. Não cabimento do agravo de instrumento. Ausência de previsão legal. Aplicação do art. 1015 do Código de Processo Civil/2015. Rol taxativo. Precedentes do E.TJSP. Mesmo que assim não fosse, o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2215123-88.2021.8.26.0000, Rel. JAIR DE SOUZA, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2021, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. antecipação de tutela - Decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova pericial contábil e oral, por entender que a prova documental já realizada é suficiente para o julgamento da lide - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC - Decisão que poderá ser

reiterada por ocasião do recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do artigo 1009, §1º do CPC - Precedentes desta Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO."
(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2203623-25.2021.8.26.0000, Rel. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2021, TJSP)

Ademais, não se pode ignorar que o juiz é o destinatário da prova e deve impedir a produção de prova inútil ao desfecho da causa, sendo que *in casu*, a dilação probatória não modificaria seu entendimento e protelaria desnecessariamente a solução do feito.

Até porque, nos termos do art. 374, III, do CPC, os fatos incontroversos não dependem de prova.

Conclui-se, portanto, que a matéria suscitada, deve aguardar o regular andamento do processo, não havendo prejuízo à ora agravante, que poderá alegá-la em preliminar de apelação ou em sede de contrarrazões (art. 1.009, § 1º do Código de Processo Civil), de forma a se afastar a aplicação da denominada "*taxatividade mitigada*".

Quanto à manifestação subsidiária, vez que não se trata especificamente de uma pretensão formulada pela agravante, denota-se que ela se mostra totalmente desnecessária, conforme interpretação literal do art. 1009, do CPC:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2106189-94.2025.8.26.0000

Logo, inexistente qualquer imposição legal de prévia interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão não prevista no rol do art. 1015, do mesmo Diploma Legal, como forma de possibilitar a alegação da mesma matéria em preliminar de apelação.

Diante de todas as considerações tecidas, o recurso não pode ser conhecido.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, diante de sua inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator